



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003632-70.2024.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante VILMA SOUSA SENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003632-70.2024.8.26.0068

Apelante: Vilma Sousa Sena

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Barueri

Voto nº 13.890

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRAZO PREVISTO NO ART. 13, I, DA IN 28/2008 DO INSS NÃO ATINGIDO. AUTORA QUE EFETUOU DIVERSOS SAQUES AO LONGO DOS ANOS, O ÚLTIMO EM 2020. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Sentença da improcedência. Recurso da autora. Reconhece-se a validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de vício de consentimento. Consumidora acostumada a lidar com empréstimo consignado. Realização de diversos saques ao longo dos anos. Transcurso de mais de oito anos entre a contratação e a insurgência em juízo. Comprometimento integral da margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Autora que realizou ao menos oito saques ao longo dos anos. O último contratado e realizado no ano de 2020. Logo, não se ultrapassou o limite previsto no inciso I, do art. 13 da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Ação julgada improcedente.*

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora Vilma Sousa Sena na ação declaratória com pedido de indenização ajuizada em face de Banco BMG S/A.

A r. sentença (fls. 266/269) julgou **improcedente** a ação, com destaque ao seguinte trecho da fundamentação acompanhado do dispositivo: *“Quanto ao mérito, salienta-se que a relação posta realmente é de consumo, haja vista que requerente e requerido se amoldam, respectivamente, aos conceitos de consumidor e fornecedor estipulados pelos artigos 2º e 3º da Lei 8.078 de 1990, sendo tal entendimento reforçado pela Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isso não significa, todavia, que o pedido da consumidora deva vingar na íntegra, tendo em vista que hão de ser ponderados outros princípios e regras em face do caso posto, além do que, como bem disse o Ministro José Delgado no julgamento do Recurso Especial nº 200401660951; “o Código de Defesa do Consumidor não é carta de alforria que autorize consumidores inadimplentes”. Pois bem. Não obstante a linha argumentativa da autora, no sentido de que buscava firmar contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), o instrumento de fls. 255/261 demonstra, de forma clara e compreensível, que o negócio firmado tem por objeto tarjeta magnética com rmc. Significa dizer, de modo distinto, que os elementos coligidos aos autos, em especial o supracitado instrumento contratual, não permitem concluir que houve qualquer vício que pudesse comprometer a vontade real da aderente, não havendo que se falar, portanto, em vício de consentimento. A falta de réplica aos argumentos da defesa (fl. 265), aliás, denota aquiescência para com a legalidade da avença. De outra banda, constata-se pela leitura da peça vestibular que a autora se insurge apenas quanto à modalidade do negócio realizado, mas não em relação ao pacto em si. Significa dizer que a requerente, a despeito do propalado equívoco a que supostamente foi submetida, teria realizado o negócio, embora de outro modo. A situação, portanto, não configura dolo essencial, mas sim dolo accidental, o qual não torna o negócio anulável, tampouco se submete ao prazo decadencial previsto no artigo 178, II, do Diploma Civilista pátrio. De todo modo, apesar de afastada a decadência aventada pela defesa, os pedidos iniciais não merecem proceder, porquanto o contrato, conforme visto acima, foi realizado nos termos da lei. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça vestibular, EXTINGUINDO este feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC. Assim sendo, diante da sucumbência, arcará a ré com a totalidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários de sucumbência do patrono da parte adversa, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Observe-se, contudo, a condição da autora de beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.”*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 272/286). Em síntese, aduziu os seguintes pontos: (a) a nulidade da contratação, (b) a violação do dever de informação pelo réu, (c) subsidiariamente, pleiteou a conversão do cartão RMC para empréstimo consignado, (d) a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e (e) a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco réu apresentou **contrarrrazões** (fls. 290/314).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Dispensado do recolhimento do preparo recursal, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 59/60).

Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a

resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.

PASSO A ANALISAR OS RECURSOS.

Respeitada a insurgência recursal da autora, a r. sentença está correta e deve ser mantida.

Na petição inicial, a autora sustentou, em síntese, que embora tivesse a intenção de contratar empréstimo consignado, o banco réu, em descumprimento ao dever de informação, realizou a contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável. Requereu a suspensão dos descontos mensais em sua aposentadoria, bem como a declaração de inexistência de débito, a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais.

O banco réu apresentou contestação (fls. 126/150). No mérito, sustentou que o direito potestativo da autora restou fulminado pela decadência e que a contratação foi feita de maneira regular, de sorte que inexistente qualquer vício apto a causar a nulidade ou a anulabilidade da avença. Por fim, requereu a improcedência da ação.

A autora não apresentou réplica (fl. 265).

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

Inicialmente, observa-se que restou incontroversa a realização de contrato entre as partes.

De fato, mesmo na inicial, a autora confirmou a relação jurídica com o réu, apesar de sustentar ter firmado contrato de empréstimo consignado (como alegado à fl. 3).

Diversamente do afirmado pela consumidora, os documentos trazidos para os autos indicam, no entanto, a regular contratação de "*cartão de crédito consignado*", com autorização da constituição da "*margem consignável*" (fl. 255):

DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO BANCO BMG S.A. E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO			
Cód. Corresp. / Loja 36048		CPF / CNPJ	
Nº ADE 39443022			
☐ Servidor Público/ Empresa Privada	☐ Servidor Público: ☐ Estadual ☐ Municipal ☐ Federal ☐ Militar ☐ Empresa Privada Órgão/ Empresa:		
☒ INSS	☐ Aposentado ☐ Pensionista ☐ Outros Descrever		
Nº do beneficiário 12834677			
I - DADOS PESSOAIS DO(A) TITULAR(ADERENTE)			
Nome Completo (sem abreviatura): VILMA SOUZA SENA		CPF: 004.552.128-05	
Data Nascimento: / / 24/03/1951	Nacionalidade	Naturalidade	UF
Estado Civil: Solteira	Matrícula-DV: 12834677	Matr. Instituidor:	
Nome da Mãe: ARGENTINA NOVAIS DE SOUSA	Nome do Pai: MANOEL BERNARDINO SENA		
Doc. Identidade (Tipo / Nº): 125829440018	Órgão Emissor / UF: / SSP / SP	Data Emissão: / / 31/12/1999	
Endereço: R LONDRINA 77, CASA, VILA LONDRINA VOTUPÓ, BARUERI, SP, 06.448-195		Nº	
Complemento:	Bairro / Distrito: /	CEP:	Cidade / UF:
Telefone de Contato ()	Telefone Celular ()	E-mail:	
Nome do Cônjuge / Companheiro(a)			
II - CARACTERÍSTICAS DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO: Valor consignado para pagamento do valor mínimo indicado na fatura (observar lim. e legal estabelecido e os termos do convênio firmado junto ao conveniado): R\$ 83,42			

Assim, não há que se cogitar a ocorrência de vício de consentimento, uma vez que, além de constar expressamente no contrato a modalidade “cartão de crédito consignado”, constou no instrumento a assinatura da autora (fls. 255/259), não impugnada pela autora em nenhum momento.

Sendo assim, pode se afirmar que a autora tinha plena ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu.

Por fim, destaca-se o fato que a contratação ter sido realizada em outubro de 2015, enquanto a autora apenas se insurgiu em juízo em fevereiro de 2024. Assim, ao lado das demais circunstâncias acima apontadas, o fato de apenas ter ajuizado a ação mais de oito anos após a contratação retira o crédito das alegações da consumidora.

Ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício da autora encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. DECADÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA Ação declaratória cumulada com pedidos de restituição de valores e indenização. Sentença que pronunciou a decadência. Descabimento. Relação jurídica travada entre a autora e o banco réu que se revelava de trato sucessivo, ou seja, renovada mensalmente a cada cobrança efetuada em detrimento da autora. E, para além disso, não houve prova de que o contrato estaria inativo a tempo suficiente para ser reconhecido o prazo decadencial aplicável à espécie. Precedente da Turma julgadora. Extinção afastada. Julgamento do feito com base na teoria da causa madura. INÉPCIA DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. É possível compreender as razões de irresignação da autora e do pedido de reforma, inexistindo violação ao princípio da dialeticidade. Alegação rejeitada. CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização veiculada por petição padronizada. A autora sustentou a não contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC), porém deixou de comprovar qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Alegou ter sido induzida pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando

pretendia somente um empréstimo consignável. Inconsistente a alegação de ocorrência de vício de consentimento. Reconhecimento da validade do negócio jurídico. Precedentes do Tribunal de Justiça. Ação julgada improcedente em segundo grau por outro fundamento. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1012378-07.2022.8.26.0161, de minha relatoria, julgado em 28/08/2023)

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).

Oportuno mencionar que a autora já havia contratado diversos outros empréstimos consignados (fls. 27/52). Difícil compreender uma suposta pretensão de contratar um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, esse último com taxa mensal similar. Era possível à autora diferenciar as situações, até mesmo porque a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

Ademais, no documento juntado pela própria autora, constatou-se que a margem consignável já estava integralmente comprometida, indicando-se uma válida contratação do cartão de crédito consignado (fl. 28):

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$851,09	R\$121,58	R\$121,58
MARGEM UTILIZADA**	R\$851,09	R\$121,58	R\$121,58
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado inicialmente em 2015, sendo que cabia à autora provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado.

Por fim, diversamente do que ocorre em outros casos, não há que se cogitar limitação do prazo de descontos.

Isso porque o banco réu demonstrou que ao longo dos anos a autora foi realizando novos saques em seu cartão de crédito, totalizando pelo menos oito operações que resultaram em transferências de valores do banco em favor da autora (fls. 151/158).

A última delas foi contratada em julho de 2020. Tal operação resultou em um valor em favor da autora de R\$ 137,17, devidamente transferido à consumidora (fl. 158).

Assim, tendo em vista a nova contratação em julho de 2020, não se extrapolou o prazo de 84 (oitenta e quatro) parcelas previstas no art. 13, I, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS¹.

Logo, não havia que se falar em contratação indevida, o que também afastava os pedidos de restituição de valores e indenização por danos morais.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

¹ “Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas; (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora e mantenho a r. sentença.

Tendo em vista a sucumbência recursal, majoro o valor dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu para 15% do valor da causa (atualizado desde o ajuizamento da ação), observada a suspensão da exigibilidade tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 59/60).

Alexandre David Malfatti
Relator